

## **BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS DOS CRIMINOSOS: O PROBLEMA ÉTICO A SER ENFRENTADO PELO BRASIL EM BUSCA DE UMA SEGURANÇA PÚBLICA EFICAZ.**

Talina Gomes dos Santos (IC) e José Geraldo Romanello Bueno (Orientador)

**Apoio:** PIBIC CNPq

### **RESUMO**

As altas práticas de infrações penais graves, tornaram-se um tema mundialmente relevante. Em busca de coibir tais práticas, e responder o clamor da população quanto a celeridade na solução de crimes, a busca por uma política de segurança pública eficaz, tornou-se a preocupação primordial de vários governos. A partir dos anos 80, o desenvolvimento das tecnociências, trouxeram uma grande esperança para justiça mundial, cientistas descobriram que o DNA pode ser utilizado para solução de crimes, e assim alguns países criaram o que chamamos de Banco de Dados Criminais de Perfis Genéticos. Este banco, compartilha entre as federações, estados, distritos, entre outros, o material genético recolhido dos infratores ou os vestígios encontrados na cena do crime, e mostrou-se uma forte ferramenta para diminuir os crimes de autoria desconhecida, cujos índices comprometem a taxa de criminalidade de vários países. A “novidade” chegou ao Brasil em 2012 e através da lei 12.654/12, foi instituindo o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente a referida lei, suscitando questões éticas, jurídicas e econômicas que devem ser consideradas. A partir do referencial bibliográfico e dos casos concretos analisados, pretende-se chegar ao ponto central da pesquisa, que se pauta em verificar se realmente o banco de perfis genéticos é de fato uma ferramenta de segurança pública eficaz para redução de crimes.

**PALAVRAS-CHAVES:** BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS; DNA; SEGURANÇA PÚBLICA.

### **ABSTRACT**

The high practices of serious criminal offenses, have become a globally relevant issue. Seeking to curb such practices, and answer the cry of the population as the speed in solving crimes, the search for effective public security policy, has become the primary concern of many governments. Since the 80s, the development of technosciences, brought great hope for global justice, scientists discovered that DNA can be used to solve crimes, and so some countries have established what we call the Bank of Criminal Data Genetic Profiles. This bank, shares among the federations, states, districts, and others, the collected genetic material of offenders or the remains found at the crime scene, and proved to be a strong tool to reduce the crimes

of unknown authors, whose indices undertake to rate crime in many countries. The “newness” arrived in Brazil in 2012 and by Law 12.654 /12, was instituting the National Bank of Genetic

Profiles and Integrated Network of Genetic Profiles Banks. This study aims to critically analyze this law, raising ethical, legal and economic issues that should be considered. From the bibliographic references and specific cases analyzed, it is intend to get to the center point of the research, that is guided to verify that really the genetic profiles bank is indeed an effective public safety tool for reducing crime.

**KEY-WORDS:** PROFILES GENETIC BASES; DNA; PUBLIC SECURITY

## INTRODUÇÃO

O anseio pela paz social, o desejo de viver em uma sociedade humanizada se origina na evolução da nossa civilização. Embora a paz seja um desejo intenso buscado por muitos, nem todos os indivíduos são adeptos desta ideia.

A partir do momento que o indivíduo começa a infringir as regras morais ou normas convencionais estipuladas pela sociedade, tornando-se um delinquente, instala-se um caos, e um sistema sancionador eficiente torna-se necessário para reestabelecer a ordem social.

Muitos estudiosos tentaram explicar os motivos que levam o homem a delinquir, acreditavam que se entendesse a origem do problema, teriam a solução para o mesmo. Infelizmente as teorias apresentadas não foram suficientes para formular uma política de segurança pública eficaz, a violência continuava, e muitos crimes continuavam com autoria desconhecida.

O desenvolvimento das tecnociências mostrou-se um forte aliado no combate à criminalidade. Através da manipulação da macromolécula DNA, as informações genéticas encontradas em cenas de crimes (sangue, urina, saliva, esperma, cabelo, secreções nasais, dentes e ossos) ou aquelas “doadas” pelos criminosos, serão armazenadas em banco de perfis genéticos e utilizadas no processo penal como meio de prova, seja para condenar ou absolver.

Diante da nova realidade o Brasil, no dia 12 de março de 2013, pelo Decreto nº 7.950, regulamentou a lei 12.654/12, instituindo o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Em consequência da evolução científica e tecnológica, o banco de perfis genéticos de criminosos, surge como tema de debate jurídico, que merece discussões percutiente, muitas questões éticas, jurídicas e econômicas devem ser consideradas.

Nossa Constituição Federal e a lei de processo penal vigente, com dispositivos claros, rezam o princípio da presunção de inocência ; o preso não é obrigado a levantar provas contra si, e qualquer tipo de coação para obter a confissão do réu é repudiada ; mas de acordo com a lei 12.654/12 , os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072/90 (crimes hediondos) , serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor , sendo assim é evidente que a referida lei afronta alguns princípios basilares constitucionais. E esta inconstitucionalidade, ora apresentada, que iniciaremos nossa análise ao tema.

Buscaremos verificar a contribuição que o banco de perfis genéticos terá para redução de práticas delituosas no Brasil e trataremos especificamente os impactos jurídico, ético e econômico que a lei trará para o nosso país.

Diante de todas estas variáveis, o objetivo é concluir se de fato é necessário o “sacrifício” de alguns direitos fundamentais na busca de uma política de segurança pública eficaz.

## REFERENCIAL TEORICO

Diante da criminalidade exacerbada, e a total sensação de insegurança que vive o povo brasileiro, o tema segurança pública tornou-se extremamente importante.

Estudos realizados recentemente pelo Mapa da Violência, (baseado no Sistema de Informações de Mortalidade e em outros dados do Ministério da Saúde entre 2002 e 2012), confirmaram que um houve crescimento no número de crimes de homicídios, em 20 das 27 unidades da Federação. Sete delas tiveram crescimento explosivo, a saber: o Maranhão, Ceará, a Paraíba, o Pará, Amazonas e, especialmente - registra o estudo -, o Rio Grande do Norte e a Bahia. Nos dois últimos, as taxas de mortalidade juvenil devido a homicídios mais que triplicaram, e no ranking mundial, no ano de 2014, o Brasil ocupava o 7º lugar de país mais violento do mundo<sup>1</sup>.

Buscando um recurso para o frágil cenário brasileiro, no ano de 2012, através da lei 12.654/12, instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Com apenas quatro artigos, a Lei de nº 12.654/2012 dispõe sobre a Coleta e armazenamento de material genético para fins de identificação criminal a critério do juiz. Para tanto, altera as Leis 12.037/2009 – que trata da identificação civil e criminal – e de nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal. A característica principal dessa Lei encontra-se estabelecida em seu art. 2º, elaborado a fim de modificar o artigo 9º da Lei de Execução Penal de 1984. Como se pode verificar abaixo: Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do Perfil genético, mediante extração de DNA – Ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. §1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (SANTANA, 2013, p.33).

Norteados pelo êxito que o banco de perfis genéticos obteve em outros países, como EUA e Inglaterra, e pela promessa de maior celeridade aos processos criminais e garantia de

---

<sup>1</sup> <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/brasil-bate-recorde-em-homicidios-e-fica-em-7o-entre-ranking>.

punidade aos criminosos, o legislador pátrio, sem muito questionamento sancionou a referida lei, mesmo com a patente inconstitucionalidade. Alerta Sônia Fidalgo (2006, p 116):

Os avanços da ciência e da tecnologia têm, nos últimos anos, trazido grandes novidades em matéria de prova em processo penal (...) Não há dúvida, hoje, que os testes genéticos produzem a prova de identificação mais segura que existe. Torna-se, pois, tentadora a possibilidade de utilização desta técnica no processo penal (...)

Desde logo, [entretanto] ao nível do direito constitucional, antevê-se, com facilidade, que a determinação do perfil genético pode colidir com certos direitos fundamentais.

## **MÉTODO**

Visando verificar a contribuição que o banco de perfis genéticos dos criminosos terá para redução de práticas delituosas no Brasil, a presente pesquisa se desenvolveu através de uma abordagem qualitativa, várias fontes de informações foram utilizadas para possibilitar uma ampla visão do tema.

Devido à escassez bibliográfica, a coleta de dados se deu basicamente pela análise detalhada de livros que exploram os temas de bioética e direito, de jurisprudências existentes sobre o assunto, de artigos e pareceres de autoridades competentes, para dissertar a respeito do tema, bem como pela via de portais oficiais on-line, com as devidas verificações relativas a veracidade das informações.

Em paralelo a esse método de revisão bibliográfica, houve uma consulta de casos concretos que envolveram atos de utilização de perfis genéticos, alguns obtiveram sucesso, quanto a punição do criminoso, e também os casos em que os perfis genéticos foram utilizados de forma errônea, levando a condenação de inocente.

Vale ressaltar que a pura imparcialidade não se faz presente nesta pesquisa, pois além de expor os diversos pensamentos científicos de autores, a finalidade é trazer um posicionamento crítico a respeito do tema e se possível uma solução para as controvérsias apresentadas com base nos fundamentos expostos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **A origem do Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.**

O Ácido Desoxirribonucleico, conhecido por muitos como DNA, é uma macromolécula que serve de repositório da informação genética. As informações genéticas, denominadas de

genes, coordenam o desenvolvimento e o funcionamento vital de todos os seres vivos, individualizando cada ser, em toda a população mundial.

As técnicas de manipulação de DNA, desenvolvida pelo brilhante geneticista britânico, Alec Jeffreys, trouxeram grandes impactos, para o sistema judiciário de vários países. O método como Jeffreys perfilou as informações genéticas encontradas nas cenas de crimes, deram origem ao conhecido banco de dados genéticos de criminosos.

O banco de dados genéticos de criminosos é o conjunto de vários materiais genéticos, encontrados na cena de crime (ou aqueles “doados” pelos criminosos); tais materiais são cuidadosamente identificados, e arquivado em um sistema de base, que fica à disposição do judiciário, para identificar crimes não-transeunte. Os vestígios encontrados na cena dos crimes, são comparados com as informações integrantes do banco, facilitando a descoberta do verdadeiro autor da infração.

O funcionamento do banco de dados de perfil genético é simples. Existem dois bancos de dados: um obtido de amostras coletadas nos locais dos crimes e outro de amostras de referências, que podem ser diversas, dependendo da legislação vigente no país. Uma vez estabelecidos esses dois bancos, cruzam-se as informações. Porém, obviamente que quanto maior a abrangência do banco de perfis genéticos de referência, maior será a eficiência desse banco de dados (LIMA, 2007/2008, p 10-11.).

O primeiro banco de dados genético para fins criminais, surgiu na Inglaterra, mas o banco Norte-Americano ganhou maior destaque. Criado pelo FBI (*Federal Bureau of Investigation*- em português- Agência Federal de Investigação), o banco genético criminal Norte-Americano, mais conhecido como CODIS, começou como um projeto, em 1990, servindo 14 laboratórios estaduais e locais, e atualmente expandiram o banco a nível nacional, 190 laboratórios foram implementados. A nível internacional, há mais de 90 laboratórios, aproximadamente 50 países assinaram acordo com o FBI, para utilização do Software, entre eles o Brasil (FBI, 2015).

No Brasil, os primeiros passos na direção da implantação do banco nacional de perfil genético criminal foram dados em maio de 2010, quando o governo brasileiro assinou um acordo com o FBI, para a utilização do software CODIS. Instalou-se o CODIS, com finalidade criminal, e o CODIS para identificação de pessoas desaparecidas e de vítimas de desastre em massa. A partir disso, permitiu-se a criação de uma Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos (RIBG) – projeto em parceria da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), da Polícia Federal e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública -, o que possibilitou o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos em todo o país. Este compartilhamento ocorre por meio de um banco central, onde todos os laboratórios forenses estaduais estão associados. Já em 2011, os bancos de perfis genéticos estaduais iniciaram suas atividades, armazenando materiais genéticos coletados em locais de crimes, para posterior comparação com o perfil genético de indivíduos, suspeitos ou condenados pela prática de determinados crimes. Em princípio, 15 estados da federação já possuem laboratórios especializados que

participam da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, são eles: Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Assim como o Distrito Federal, a Polícia Federal também possui um laboratório credenciado à rede (SANTANA, 2013, p.32).

## Impactos Jurídicos, Éticos e Econômicos da lei 12.654/12

### Impactos Jurídicos

A promulgação da lei 12.654/12, que instituiu o banco de perfis genéticos criminais, merece intensas discussões; muitas questões jurídicas, éticas, e econômicas devem ser consideradas.

Partindo da primícia que a Constituição Federal é o pilar central de toda nossa estrutura jurídica, é correto afirmar que, as demais leis extravagantes que forem sancionadas devem observar os direitos e princípios resguardado por ela.

Dispõe o art. 5º, LXIII, CF: *“O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado” (...)*

No mesmo sentido, dispõe o artigo art.186, CPP: *“Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. ”*

A Constituição Federal e a lei de processo penal vigente, com dispositivos claros, rezam o princípio da presunção de inocência; o cidadão não é obrigado a levantar provas contra si e também não é obrigado a colaborar na produção de provas que o auto- incriminem (princípio do *“Nemo tenetur se detegere*). Qualquer tipo de coação para obter a confissão do réu é repudiado.

A lei 12.654/12, ao alterar o artigo 9º-A da lei de Execução Penal, determinando a extração de DNA, por técnica adequada e indolor, aos condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art.

1º da Lei nº 8.072/90, colocou em xeque, vários princípios garantidos pela Constituição.

O ato de obrigar a pessoa a submeter-se a exames genéticos independentemente da sua vontade, (como a própria lei dispõe: (...)) **“o exame será extraído de forma Compulsória. ”- grifo nosso)** é inconstitucional. O corpo do condenado passa a ser objeto de prova contra ele próprio.

Em outras palavras: se o cidadão se recusar a permitir a retirada de seu sangue [aqui entende-se todo material genético, que possibilita a identificação por DNA ], no pleno exercício de um direito confirmado constitucionalmente, será penalizado sumariamente. Se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, o cidadão que assim age, acobertado pela lei maior, na esfera do exercício de sua defesa, será considerado um provável infrator. É um contrassenso legislativo e uma afronta ao direito ao silêncio (Júnior, 2012, p.1).

Ademais, “submeter um indivíduo a uma identificação criminal já o distingue por si só pejorativamente dos demais. Desta forma, identificar criminalmente um indivíduo imotivadamente além de violar o fundamento da cidadania, violaria a dignidade da pessoa humana”, vetor constitucional que reconhece e aprecia os seres humanos como o topo, a base do direito. (SOUZA, 2014).

A Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, assim dispõe o art. 1º, III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos **III: A dignidade da pessoa humana (grifo nosso)**.” “Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas, e não estas em função do Estado. Assim, toda ação estatal deve ser avaliada, considerando-se cada pessoa como um fim em si mesmo ou como meio para outros objetivos, sob pena de inconstitucional (KUMAGAI; MARTA,2010) ”.

É evidente que “apesar dos esforços para constitucionalizar o direito penal, a lei 12.654/12 adentrou no nosso ordenamento jurídico com contornos nitidamente inquisitórios contrapondo um processo penal acusatório que, teoricamente, deveria primar pela observância dos preceitos constitucionais”. (LEMOS,2014)

“O direito brasileiro parece estar retrocedendo a cada lei promulgada. Leis inconstitucionais e opressivas, ganham espaço em nossa jurisdição, e são aceitas pela população sem maiores questionamentos, desde que, esta lei prometa acabar ou reduzir a criminalidade existente em nosso país” (LEMOS, 2014).

“Em nosso país sem nenhum esforço crítico concluímos que as medidas internacionais de combate ao crime, serão suficientes para combater e prevenir os crimes em nosso país, triste ilusão, uma política de segurança pública, como os bancos de perfis genéticos, não será o bastante para combater a criminalidade” (LEMOS, 2014, P.18).

Para reduzir a criminalidade existente, o Brasil precisa investir em uma cultura de prevenção ao crime, “a prevenção é a salvação da pena, evita futuros gastos e mostra-se mais eficaz no combate à criminalidade”. (DUMAS; CORAZZA,2013, P.2).



## Impactos Éticos e econômicos

O legislador ao sancionar a lei de banco genético para fins criminais, foi enfático ao demonstrar sua preocupação em relação a proteção da privacidade do material genético.

Dispõe o art. 5-A, § 2º, da lei 12.654/12: " § 2º *“Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. ”*

Embora tal atitude seja louvável, não há como ignorar os impactos éticos que a lei trouxe consigo.

“Do ponto de vista ético, a grande questão gira em torno do fato de ser uma tecnologia sobre a vida humana, que visa um controle sobre um determinado perfil de pessoas: os que se consideram criminosos, suspeitos, ou efetivamente aqueles que, de algum modo,

(especialmente no Brasil) compõem um grupo de sujeitos vulneráveis”. Ademais, também é “possível questionar em que medida essa questão dos bancos genéticos refere-se apenas a criminosos, ou em que medida deveria ser aplicada a toda a sociedade, sem fazer uma distinção entre criminoso e não criminoso” (SCHIOCCHET, 2012).

Visando compatibilizar a lei 12.654/12 com as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, o legislador pátrio autorizou somente a utilização do DNA não codificante, também conhecido como “DNA-LIXO”, este incapaz de conter informações genéticas (acredita-se assim), evitando a perfilação do delinquente (como fez Cézare Lombroso- teoria do criminoso nato), as práticas discriminatórias, etc.

“A discussão sobre os bancos genéticos é delicada e complexa porque envolve um tema interdisciplinar, envolve um movimento tecnológico muito acelerado e que ainda está se desenvolvendo em função dos avanços, por exemplo, da própria ciência biológica. Os peritos fazem uma divisão da amostra genética entre a parte codante e não codante. Ou seja, eles querem dizer que o perfil genético não é informação genética, pois informação genética incluiria questões de saúde, e o perfil genético não inclui esses dados. O perfil genético é uma extração de parte do gene não codificante. Então, por essa razão, não é possível extrair informações mais sensíveis em relação à saúde, características físicas, etc.” (SCHIOCCHET, 2012).

Embora toda cautela, a possibilidade de utilizar as amostras genéticas de modo inconveniente continua, estudos realizados recentemente pelo consórcio *ENCODE* (enciclopédia de elementos do DNA), revelam que 80% do “DNA-LIXO” desempenham pelo menos uma função biológica, o que torna possível a vida humana, segundo um dos cientistas

que comandou a pesquisa (Mark Gerstein), o “DNA-LIXO”, é quem comanda, os genes, portanto

(...) os maiores temores em relação ao uso inadequado das amostras genéticas constantes dos bancos de dados residem justamente na possibilidade de manipular e divulgar informações sensíveis dos indivíduos como, por exemplo, a propensão a determinadas doenças, o que permitiria a empresas e seguradoras negar assistência e/ou emprego e promover a discriminação genética. Também há temor de que governos se utilizem dos perfis genéticos para colocar em execução algum tipo de “eugenia genocida”, não mais no modelo hitleriano, mas com objetivos similares de purificação do “corpo social” (LEMOS,2014, P.18).

Um novo temor surge quando analisamos a velocidade com que se instituiu o banco de perfis genéticos para fins criminais em nosso país. Embora os ministérios da Justiça e da Tecnologia já tenham divulgado um investimento de 6 milhões de reais, vários investimentos devem ser feitos nos laboratórios e principalmente em mão de obra especializada (LEMOS,2014, P.31) O ministério da Justiça em 2013 informou:

(...) o Brasil ainda não dispõe de uma normativa geral sobre cadeia de custódia [entende-se por cadeia de custódia a documentação histórica e cronológica dos vestígios encontrados nas cenas de crimes. Todo um sistema de manutenção deve ser feito para dar validade probatória, a ter exemplos preparo do recipiente coletor, da coleta, do transporte, do recebimento, da análise e do armazenamento] ocorrendo o mesmo na maioria dos Estados, onde se encontram muitas fragilidades na gestão da atividade pericial (...) Apesar da ausência de normas formalizadas e possível, podem identificar elementos que demonstram a existência mais ou menos consistente de cadeia de custódia nas atividades periciais (LEMOS, 2014, P.31).

### **Uso do DNA na solução de crimes: Casos concretos de sucesso e Fracasso.**

Para demonstrar a eficiência e de igual modo a ineficiência do uso de DNA na solução de crimes, casos estrangeiros, serão ilustrados. É importante ressaltar que os casos são verídicos, e as devidas fontes bibliográficas foram veemente verificadas.

#### **Caso de Sucesso**

Em 30 de julho de 1981 uma mulher foi estuprada e teve seu carro roubado no Estado da Geórgia, EUA. Dias após o crime, Robert Clark foi detido por roubo do veículo, vez que dirigia o carro da vítima, mas não foi considerado suspeito do estupro, a princípio, pois não coincidia com as características descritas pela vítima. No entanto, o acusado não conseguiu explicar como teria adquirido o carro e foi condenado por estupro em maio de 1982. Em dezembro de 2003, uma entidade chamada *Innocence Project* pediu que fosse realizado teste de DNA no material coletado da vítima há 22 anos com o material de Robert Clark e o resultado deu que ele era inocente. Após 21 anos de prisão, então, foi liberado e pagou por um crime que não cometeu. O DNA do esperma coletado da vítima coincidia com outro criminoso já condenado por violência sexual em 1985, Tony Arnold, e que tinha seu perfil genético armazenado no banco de dados.” (LIMA, 2007/2008, p 08.).

## Caso de fracasso

Toshikazu Sugaya, de 62 anos, um motorista de ônibus japonês, foi preso no fim de 1991 pelo assassinato de uma menina de 4 anos em Tochigi, norte de Tóquio, quando trabalhava para um jardim da infância. O tribunal distrital local o condenou à prisão perpétua em 1993 e o principal tribunal do Japão rejeitou suas apelações em 2000. **Ele foi detido com base num exame prévio de DNA, mas seus advogados questionaram várias vezes a precisão dos resultados e exigiram novos testes (grifo nosso).** O Tribunal Superior de Tóquio permitiu, em 2008, que novos exames fossem realizados. Os testes foram feitos em janeiro deste ano. O DNA de Sugaya não era o mesmo do material encontrado na roupa da menina (ESTADÃO, 2009).

As ilustrações ora apresentadas, foram importantes para demonstrar que embora o DNA seja uma forte ferramenta para o combate ao crime, é evidente que por si só, ele não é capaz de produzir uma verdade absoluta, como toda prova, este deve estar em comunhão com as demais provas permitidas pelo ordenamento nacional, afinal o objetivo principal da República Federativa do Brasil, é constituir um Estado Democrático de Direito, e não há Democracia em um sistema inquisitorial. Se há arbitrariedade não há justiça, propõe o direito pátrio: “É preferível absolver um culpado, do que condenar um inocente (*in dubio pro reo*).

Ademais nenhum direito é superior ao outro, e aceitar uma verdade que prega a substituição de direitos, como a

(...) a substituição da liberdade pela segurança, e o progresso desaparecimento do “desejo de liberdade”, faz com que aceitemos docilmente os “mecanismos invasivos de vigilância e controle proporcionados pela revolução ‘científico-tecnológica” que facilita o agigantamento do poder punitivo estatal, negando direitos fundamentais e enfraquecendo o modelo de Estado de direito democrático. Nas palavras de Eros Grau, “diante do inquisidor não temos qualquer direito, ou melhor, temos sim, vários, mas como nenhum deles é absoluto, nenhum é reconhecível na oportunidade em que deveria acudir-nos (LEMOS, 2014, P.28).

## Admissibilidade de prova genética em Tribunais Brasileiros

A utilização de prova genética para fins criminais é um tema atual no Brasil, portanto jurisprudência para o tema, torna-se um pouco escassa.

Recentemente houve um Julgado do Tribunal do Justiça Mineiro, e a Câmara Criminal em seu voto indeferiu a coleta compulsória do material genético do investigado, por entender que a lei 12.654/12 fere princípios constitucionais.

Segue abaixo o voto completo, pois a argumentação apresentada pela colenda turma, é brilhante e bastante enriquecedora. É importante ressaltar que algumas partes foram grifadas, este grifo nada mais é do que um panegírico as ideias influenciadoras do pensamento jurídico aqui apresentado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0144.13.001808-4/001 - COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO (A) (S): RODRIGO APARECIDO DE BACCO GOMES - INTERESSADO:

JORGEVAN CABRAL BALATA, ARI MANOEL DA SILVA, MAICON DE LIMA CAMPOS,

ROGERIO RUBENS DOS SANTOS, WILLIAN ELVIS BENEDITO

#### A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (grifo nosso)**.

RELATOR DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

#### V O T O

Trata-se de Apelação Criminal, com pedido de tutela antecipada, interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 118vº) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carmo do Rio Claro (f. 112-116), **que indeferiu o pedido de identificação criminal por meio de coleta forçada do material biológico de RODRIGO APARECIDO DE BACCO GOMES, investigado pela prática dos crimes de furto qualificado mediante uso de explosivos, homicídio tentado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor(grifo nosso)**.

Em suas razões recursais (f. 131-144), almeja o Parquet a reforma da r. decisão para que seja determinada a coleta de material biológico do investigado, independente do seu consentimento, sob o argumento de que a Lei nº 12.037/2009 permite a realização da identificação criminal quando necessária à elucidação da autoria delitiva. Aduz, ainda, que foi encontrada uma luva no local do crime e que a realização de exame biológico comparativo permitirá a apuração da autoria do crime. Por fim, afirma que a realização do exame não ofende a integridade do acusado e nem o seu direito à não autoincriminação.

O recurso foi devidamente contrariado pela defesa (f. 183-184), pugnano pela manutenção da decisão hostilizada.

Pelo despacho de f. 191 foi indeferida a antecipação de tutela.

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da il. Procuradora Oficiante, Dr.ª Denise Madureira Pinheiro Costa, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso ministerial (f. 194-200).

É, no essencial, o relatório.

Como visto alhures, almeja o Promotor de Justiça atuante na Vara Única da Comarca de Carmo do Rio Claro a reforma da decisão que indeferiu o pedido de coleta forçada do material biológico de Rodrigo Aparecido de Bacco Gomes, alegando que a identificação criminal do acusado é necessária para a apuração da autoria dos delitos investigados. Aduz, ainda, que a realização do exame não ofende a integridade do acusado e nem o seu direito à não auto-incriminação.

Examinando detidamente a pretensão recursal, a meu ver, *data venia*, **não merece prosperar o pleito ministerial (grifo nosso)**. *In casu*, o apelado Rodrigo Aparecido Bacco Gomes foi preso em flagrante juntamente com Ari Manoel da Silva, Maicon de

Lima Campos, Rogério Rubens dos Santos, Jorgevan Cabral Balata e Willian Elvis Benedito pela prática de vários crimes, como furto qualificado contra agências do Banco do Brasil e do Banco Bradesco da cidade de Conceição

de Aparecida, uso de explosivos, tentativa de homicídio qualificado contra policiais e adulteração de sinal identificador de veículo, como se afere do auto de prisão em flagrante de f. 02-30.

Através do requerimento de f. 98-100, a autoridade policial solicitou a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do investigado Rodrigo Aparecido de Bacco Gomes, aduzindo que foi localizada uma luva em uma das cenas dos crimes e os outros cinco investigados presos já forneceram espontaneamente amostras para comparação, tendo o apelado se recusado.

O requerimento da autoridade policial recebeu parecer favorável do Ministério Público (f. 102-111), mas foi indeferido pelo douto magistrado a quo (f. 112-116), sob o fundamento de que a extração forçada para realização do exame fere o princípio da não-culpabilidade.

**Por oportuno, ressalte-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LVIII garante que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo em hipóteses previstas em lei.**

**Logo, com a consolidação dos direitos e garantias individuais após a promulgação da Carta Magna de 1988, a identificação criminal tornou-se uma exceção, cabível somente em situações de absoluta necessidade, como na hipótese prevista no art. 5.º da Lei 9.034/95, o qual determina a "identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil."(grifo nosso)**

## **Prevenção a verdadeira arma no Combate à criminalidade**

No Brasil as políticas criminais via de regra, seguem a filosofia da coerção. Buscando sempre uma solução para a criminalidade exacerbada, as principais soluções apresentadas para o combate ao crime são leis severas, relativização dos direitos fundamentais, aumento de penas, etc.

Já não há uma proposta de reintegrar o delinquente na sociedade, recuperar o extraviado, como se dizia antigamente. A proposta, agora, é isolá-lo e já ninguém se dá ao trabalho de mentir sermões. A justiça tapa os olhos para não ver de onde vem o que delinuiu, o que seria o primeiro passo de sua possível reabilitação. O presídiomodelo do fim do século não tem o menor propósito de regeneração e nem sequer de castigo. A sociedade enjaula o perigo público e joga fora a chave (GALEANO, 2001, P, 113).

“No sistema penal brasileiro sempre houve uma tendência à repressão, por isso hoje se encontra presídios superlotados. Como sabemos, isso não levou a uma resposta para diminuição da criminalidade” (Dumas; Corazza,2013, p.2).

É evidente que o sistema jurídico criminal brasileiro, está arruinado e em pleno processo de deterioração, repressão por repressão é um retorno a lei de talião.

Embora ineficaz diante do problema, a velha fórmula repressiva continua a ser utilizada. A visão simplificada em torno do problema da violência tem provocado o desencadeamento de um sem número de problemas decorrentes desta política criminal de urgência. A equação matemática utilizada, rigidez, mais pena elevada ao quadrado, menos garantias é igual à sociedade livre, pacífica e justa vem se perpetuando como um dogma, apesar do completo absurdo. (MUNIZ,2011, P.1)

A violência e criminalidade são resultados de problemas sociais não resolvidos. A resposta para a redução da criminalidade está na prevenção do delito.

Políticas públicas precisam ser elaboradas em pontos estratégicos. Melhor estar preparado para prevenir o mal, do que tratar ele.

A prevenção pode ser primária, secundária e terciária:

(...) a prevenção primária são a educação e a socialização (casa, trabalho, bem-estar e qualidade de vida) a fim de neutralizar a possibilidade de cometimento de crimes. Em outras palavras, de maneira produtiva, visa superar os conflitos através da boa convivência na sociedade. Já a prevenção secundária envolve a obediência à lei penal e requer a ação da polícia, visando evitar os riscos e tudo que pode levar ao crime. E ainda fala em prevenção terciária. Esta teria por objetivo evitar a reincidência no crime daqueles que já foram condenados e cumpriram pena uma vez. Busca-se uma ressocialização, um equilíbrio fora do cárcere. Essas estratégias preventivas, principalmente nas duas primeiras modalidades, não buscam a origem do crime, tratase na realidade de disseminar nas pessoas desde a infância e no seio familiar, através da educação reiterada, o costume de não praticar nem concordar com qualquer tipo de violência ou crime. (DUMAS; CORAZZA,2013, P.7-8).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise crítica, concluímos que de fato o progresso no campo da genética é surpreendente, e sem dúvida o banco de perfis genéticos é uma ferramenta poderosa na luta do combate ao crime, “no entanto, deve-se atentar para o fato de que ele não pode de maneira alguma substituir o juízo probabilístico, nem mesmo retirar a humanidade das pessoas”.

(DUMAS; CORAZZA,2013, P.24).

## REFERÊNCIAS:

BARRETO, Vicente de Paulo (Orgs). **Novos temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 163-179, 2003.

**Bancos de perfis genéticos: "Uma forma mais sofisticada de biopoder". Entrevista especial com Taysa Schiocchet**. Disponível em :<

<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/507801-bancos-de-perfis-geneticos-uma-forma-maissofisticada-de-biopoder-entrevista-especial-com-taysa-schiocchet>>. Acesso 04 de maio de 2015.

**Brasil bate recorde em homicídios e fica em 7º entre ranking**. Disponível em :<

<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/brasil-bate-recorde-em-homicidios-e-fica-em-7oentre-ranking>>. Acesso em 04 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3.Camara Criminal). APR

10144130018084001 MG. Apelante: Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Minas Gerais,> acesso em 30 de abril de 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nélon Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Criminologia Genética: perspectivas e perigos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Patrimônio genético & Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2007.

CHAVES, Geraldo José. **Segurança Pública: O que pode ser feito**. Brasília: Envelopel, 2006.

CONCEIÇÃO, José Antônio. **Segurança Pública: violência e direito constitucional**. São Paulo: Nelpa, 2008.

DONNICI, Virgílio Luiz. **A criminalidade no Brasil: meio século de repressão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DUMAS, Camila Cristina de oliveira; Corazza, Thais Aline Mazetto. **Tutela de Segurança Pública e o Banco de Perfis Genéticos de Criminosos (Lei 12.654/2012)** disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c7c9ff0f870462d9>>. Acesso em 30 de abr. de 2015.

#### **Estudos derrubam teoria do ‘DNA lixo’ em nova organização do genoma humano.**

Disponível em :< <http://veja.abril.com.br/ciencia/estudos-derrubam-teoria-do-dna-lixo-em-novaorganizacao-do-genoma-humano/>. > Acesso em 30 de abr. de 2015.

FBI-Federal Bureau of Investigation. Disponível em <<https://www.fbi.gov/>> Acesso em 30 de abr. de 2015

FIDALGO, Sónia. **Determinação do perfil genético como meio de prova em processo penal**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 16, n. 1. P. 116, jan. /mar. 2006.

Coimbra:

Coimbra Editora, 2006.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: A escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre: L&PM, 2001, p 113.

GRANT, Carolina. **Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista6/limitesCarolina.pdf>>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

GODINHO, Neide Maria de Oliveira. **Banco de Dados De DNA: Uma Ferramenta á Serviço da Justiça**. Disponível em: <<http://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/viewFile/193/82>> Acesso: 30 de julho de 2016.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **A coleta de perfil genético**. Disponível em: <http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823194/sancionada-a-lei-que-cria-coleta-deperfil-genetico>> acesso 30 de abril de 2015.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**.

Disponível em: < <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7830> acesso 30 de abril de 2015

LEMOS, Cristiane Chaves: **A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal: Entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal.** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_2/cristiane\\_lemos.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/cristiane_lemos.pdf)> acesso: 16 de maio de 2016.

LIMA, Hélio Buchmuller. **DNA x Criminalidade.** In: Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 08, jun/2007 a mar/2008.

LOMBROSO, Césare. **O Homem Delinquente.** Trad. Sebastião José Roque. 2 reimp. São Paulo. Cone, 2007.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Lei 12654: Identificação genética ou obtenção constrangida de prova?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-12654identificacao-genetica-ou-obtencao-constrangida-deprova/8838>> Acesso em 30 abr. 2015.

MUNIZ, Adriano Sampaio. **A repressão criminal como reprodução da violência.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2838, 9 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18868>>. Acesso em: 2 ago. 2016

PEDUZZI, Pedro. **Rede Nacional Genética Forense: O Brasil está pronto para ter um Banco de Dados de Perfis Genéticos.** Disponível em: Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 06-07, jun/2007 a mar/2008.

SANTANA, Célia Maria Marques. **Banco de perfis genéticos criminal: Uma discussão bioética.** Brasília, 2013.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; COHEN, Alain Gilson de Souza. **Ensaio de bioética e Direito.** Rio de Janeiro, 2 ed.Consulex: 2012.

**Teste de DNA salva japonês de prisão perpétua.** Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,teste-de-dna-salva-japones-de-prisaoperpetua,382388>> acesso: 31 de julho de 2016.

**Contato:** talinagomes2013@gmail.com, gromanello@terra.com.